



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446840**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004577-57.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante MARIA DOS ANJOS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO ROBERTO DE BRITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº: 1004577-57.2022.8.26.0220**

**COMARCA: GUARATINGUETÁ - 1ª VARA**

**APELANTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA**

**APELADO: ANTONIO ROBERTO BRITO**

**JUÍZ SENTENCIANTE: DR. ALEXANDRE MIURA IURA**

**VOTO Nº 7606**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de extinção de condomínio e alienação judicial, determinando a alienação de imóveis em hasta pública e condenando as partes ao pagamento de alugueres e honorários advocatícios. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na desistência do recurso de apelação interposto pela autora, conforme a petição apresentada nos autos. Razões de Decidir: O recurso não deve ser conhecido em razão da desistência manifestada pela apelante, conforme permitido pelo art. 998 do Código de Processo Civil. A majoração dos honorários advocatícios é devida em razão do não conhecimento do recurso, fixando-se tal verba em R\$ 2.200,00. Dispositivo e Tese: Não conheço do presente recurso. Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso impede seu conhecimento e análise de mérito. 2. A majoração dos honorários advocatícios é devida em razão do não conhecimento do recurso, em razão da aplicação analógica a propósito do disposto no artigo 90 do CPC.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 126/132), interposto por **MARIA DOS ANJOS BATISTA**, em face da r. sentença (fls. 120/123) que julgou procedente **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL C.C. COBRANÇA DA ALUGUÉIS** movida em face de **ANTONIO ROBERTO DE BRITO**, determinando a alienação em hasta pública do imóvel localizado na Rua José Sebe, 549, Guaratinguetá-SP e condenando o réu ao pagamento de alugueres no patamar de 0,5% do valor do imóvel, devidos desde a citação até a efetiva desocupação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 2.000,00. Foi julgada procedente, também, a reconvenção apresentada pelo réu, determinando a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alienação em hasta pública do imóvel localizado na Rua José Rannan, 279, Guaratinguetá-SP e condenando a autora-reconvinda ao pagamento de alugueres no patamar de 0,5% do valor do imóvel, devidos desde a intimação para responder a reconvenção até a efetiva desocupação, bem como ao pagamento de 50% do valor da Tabela FIPE do veículo VW/Gol de placa FDA9432. Em razão da sucumbência, a autora-reconvinda foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 2.000,00.

Em suas razões recursais a autora pleiteia a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, sustentando que a quantia fixada em sentença é inadequada e insuficiente para remunerar o trabalho exercido pelos seus patronos.

Contrarrazões a fls. 136/140.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica a fls. 146, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Diante do não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para R\$ 2.200,00, nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, e em razão da aplicação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análogica a propósito do disposto no artigo 90 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

**Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do  
presente recurso.**

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**  
Relator